

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 228, DE 2011.**

Altera o § 2º do art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, disciplinando a obrigatoriedade da territorialidade nas notificações extrajudiciais.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR  
**Relator:** Deputado PAES LANDIM

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa modificar o § 2º do art. 160 da Lei de Registros Públicos com o intuito de estabelecer que a efetivação do registro das notificações e demais diligências ocorra no local do domicílio do destinatário.

Sustenta, o autor que:

*“em face das formas modernas de comunicação, admitidas no Direito Processual, tem havido discrepância na interpretação da Lei em alguns Estados, entendendo, alguns, não ser aplicável às notificações o princípio da territorialidade, previsto no artigo 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, posto que, este, enumera, apenas, os atos contidos nos artigos 127 e 129 da referida Lei, silenciando quanto ao disposto no seu artigo 160; enquanto, outros, entendem que, sendo a notificação um ato complexo, iniciado pelo registro da carta ou denúncia e completado pelo ato acessório posterior, consubstanciado na ciência real do seu inteiro teor ao destinatário, esse registro inicial sujeita-se à territorialidade porque estará inserido em uma das hipóteses previstas no artigo 127, incisos I, VII ou no parágrafo único.”*

**\*208DD3A801\***

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XXV e 61 da Constituição Federal).

Quanto à constitucionalidade material, é imperioso ressaltar que a segunda parte da redação proposta para o § 2º do artigo 160 da Lei 6.015, de 1973, afigura-se eivada de vícios. Essa parte do projeto estabelece norma específica quanto à cobrança de emolumentos cuja competência para fixação é atribuída aos Estados Federados. À União, conforme estabelece o art. 236, § 2º, da Constituição da República, compete apenas estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

E, ainda que a segunda parte do dispositivo em comento tratasse de norma geral para fixação de emolumentos, a alteração seria inadequada, pois o objeto da Lei nº 6.015, de 1973, não guarda correlação com o assunto. A matéria é regulamentada pela Lei nº 10.169/2000, que dispõe sobre as normas gerais para a fixação dos emolumentos no âmbito dos Estados-membros. \*

O pressuposto da juridicidade se acha preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa não necessita de reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a proposta, ora em debate, não deve prosperar uma vez que o atual tratamento dado à matéria está adequado.

**\*208DD3A801**

**208DD3A801**

Da leitura do art. 160 da Lei 6.015, de 1973, resulta que os documentos registrados em Cartório de Títulos e Documentos poderão, a critério do apresentante, ser entregues a qualquer das partes ou a terceiros, por intermédio do Oficial do registro ou seu preposto, os quais são detentores de fé pública.

Assim, o serviço das notificações e demais diligências, nos termos do art. 160, têm por fim fazer prova do recebimento ou de se ter dado conhecimento, de maneira incontestável, do conteúdo ou teor de qualquer documento levado a registro, fazendo-se dessa maneira, inequívoca constatação de que o notificado recebeu o documento que lhe foi enviado, mesmo que não o tenha assinado.

Ora, a mudança proposta complica o procedimento de notificação e avisos de interessados quando o apresentante do título assim o requerer. Pela redação sugerida, caberá ao apresentante se deslocar para outro Município, enquanto o dispositivo em vigor atribui os encargos da notificação ao oficial que efetua o registro, permitindo-lhe, inclusive, requisitar oficiais de registro em outros Municípios para a realização da tarefa.

Portanto, diante desse contexto, é salutar que se mantenha a regra sobre o serviço das notificações e demais diligências cuja responsabilidade é do oficial registrador.

Do exposto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 228, de 2011.

\*208DD3A801  
208DD3A801

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator